

## DESTRINCHANDO A REFORMA TRABALHISTA

Lei 13467/2017



---

---

---

---

---

---

---

---

## FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

- Fontes do Direito do Trabalho – Direito do trabalho- fontes privadas (autônomas) e fontes estatais ( heteronomas)
- Fonte é a origem da norma jurídica mas abrangem também a fase anterior que no Direito do Trabalho tem múltiplos aspectos
- Fontes materiais = FATORES QUE CONDUZEM A CONSTRUÇÃO DA NORMA e são econômicas – sociológicas – filosóficas – políticas – históricas.
- Fontes econômicas – revolução industrial
- Fontes políticas – movimentos sociais
- Fontes filosóficas – idéias liberais, anti liberais, socialismo, capitalismo



---

---

---

---

---

---

---

---

## FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

- Fontes materiais dividem-se em econômicas, sociológicas e políticas.
- Fontes formais MECANISMO DE EXTERIORIZAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS – refere-se ao aspecto em si da norma, ao seu ingresso no universo jurídico – podem ser heterônomas quando provem de fonte estatal e autônoma são oriundas de fontes privadas.
- Tratados internacionais sobre Direitos Humanos – artigo 5º, parágrafo 3º da CLT; Convenções da OIT; Convenções coletivas e regulamentos de empresa; Sumulas 51 e 277 do TST



---

---

---

---

---

---

---

---

### Fontes materiais da Lei 13467/2017

- Enfraquecimento da esquerda
- “impeachment” (golpe para alguns) da presidente da esquerda
- Insatisfação do empresariado com a justiça do trabalho
- “ativismo” dos tribunais ?
- “excesso” de ações ?
- Repetição de demandas ou de violações ?
- Mídia em peso favorável à reforma
- Liberalismo sobre intervencionismo

---

---

---

---

---

---

---

---

### Ativismo ou proteção ?

- A jurisprudência como fonte do direito
- S 437 do TST e o intervalo como norma higiênica
- S 429 e o tempo à disposição
- Princípios do direito do trabalho (artigo 8º da CLT)
- Problema – proteção X abuso X crise econômica
- Direito do trabalho é um “entrave” em épocas de crise ?
- Direito brasileiro era “inflexível” ?

---

---

---

---

---

---

---

---

### Discussão atual

- Segurança jurídica é princípio constitucional ?
- Legitimidade do judiciário X independência X segurança jurídica
- Independência decisional
- Independência procedimental
  
- Lei 13467/2017 – intervenção mínima e segurança jurídica

---

---

---

---

---

---

---

---

### Fontes Autônomas

- Três grandes marcos do Direito do Trabalho
- A) Revolução industrial (processo sec XVIII....)
- B) Manifesto comunista (Marx 1848)
- C) Rerum novarum (Papa Leão XIII justiça social)




---

---

---

---

---

---

---

---

### Fases

- Escravidão
- Servidão
- Regulação
- Fase de servidão acabou ?.....?
- O Brasil está preparado para a "livre negociação" ?

---

---

---

---

---

---

---

---

### Cortador de cana

- TRT-PR-08-11-2013 CORTADOR DE CANA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. HORA MAIS O ADICIONAL. NOVA REDAÇÃO DA OJ 235 SDI-I. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: As árduas condições de trabalho do cortador de cana justificam o tratamento diferenciado relativamente às horas extras, conferido pela nova redação da OJ 235, da SDI-I, do TST. Esta, ao garantir o pagamento da hora mais adicional, mesmo que a remuneração seja exclusivamente por produção, traduz o princípio da isonomia em sua definição mais legítima, que é tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Por outro lado, expressa adequada aplicação do princípio da proteção, enfatizado em face de uma classe trabalhadora especialmente sofrida. Recurso da ré a que se nega provimento.
- TRT-PR-00905-2013-025-09-00-0-ACO-44777-2013 - 6A. TURMA
- Relator: SUJELI GIL EL RAFIHI
- Publicado no DEJT em 08-11-2013

---

---

---

---

---

---

---

---

## Estado de arte atual



- Flexibilização X regulamentação
- Liberalismo X Intervencionismo
- Viés ideológico
- A reforma trabalhista representa sem dúvida uma vitória da corrente mais flexibilizante e liberal

---

---

---

---

---

---

---

---

## Acréscimo ao artigo 8º na “nova” CLT

- § 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.
- § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (NR)

---

---

---

---

---

---

---

---

## Código civil como fonte supletiva e subsidiária

- **Art. 122.** São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.
- Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.
- Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
- Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

---

---

---

---

---

---

---

---

### Limites à autonomia da vontade

- Código civil é limitativo
- Lei civil não pode ser mais interventiva do que a lei trabalhista
- Princípio da intervenção mínima não é o princípio dos limites à autonomia da vontade que permeiam a lei comum desde o século XIX

---

---

---

---

---

---

---

---

### Artigo 9º da CLT (não revogado)

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

PRINCÍPIO DA COGÊNCIA DA NORMA TRABALHISTA

---

---

---

---

---

---

---

---

### Artigo 444

- As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.
- Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social: (NR) (figura nova – empregado hipersuficiente por critério meramente econômico)

---

---

---

---

---

---

---

---

### colisão

- Cogência da norma X não intervenção
- § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.” (NR)
- Novidade ?

---

---

---

---

---

---

---

---

### Artigo 104 Lei 10406/2002

- Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
  - I - agente capaz;
  - II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
  - III - forma prescrita ou não defesa em lei.

---

---

---

---

---

---

---

---

### Artigo 611 B da reforma (Lei 13467/2017)

- Constituem objeto ilícito a supressão ou redução dos seguintes direitos:
  - .....
  - XVII – normas de saúde, higiene e segurança previstas em lei
  - XXX – disposições dos artigos 373 – A, 390, 392, 392-A, 394 A, 395, 396 e 400 (disposições ao trabalho da mulher)
  - Questão da mulher e trabalho em local insalubre (394 – A )

---

---

---

---

---

---

---

---

### Normas sobre Jornada

- Normas sobre jornada X segurança do trabalho
- Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo
- Mas...



---

---

---

---

---

---

---

---

### Contradição interna

- Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:
- I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- IV - salário mínimo;
- V - valor nominal do décimo terceiro salário;
- VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- VIII - salário-família;
- IX - repouso semanal remunerado;

---

---

---

---

---

---

---

---



---

---

---

---

---

---

---

---

## Gestante em local insalubre (inserido pela reforma)

- Art. 394-A. Sem prejuízo de sua [remuneração](#), nesta incluído o valor do adicional de [insalubridade](#), a empregada deverá ser afastada de:
- I - atividades consideradas [insalubres](#) em grau máximo, enquanto durar a gestação;
- II - atividades consideradas [insalubres](#) em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;
- III - atividades consideradas [insalubres](#) em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## 373 a

- Art. 373-A. Reservadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: [Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999](#)
- I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir; [Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999](#)
- II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; [Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999](#)
- III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; [Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999](#)
- IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; [Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999](#)
- V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; [Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999](#)
- VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. [Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999](#)
- Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. [Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999](#)

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Súmulas do TST flexibilizantes ou de acordo com a intervenção mínima

- S 287 – presume-se o cargo de gestão ao gerente geral de agência (artigo 62 aplicável como lei geral quando há o artigo 224)
- S 324 – insuficiência de transporte não gera horas in itinere
- S 423 – turnos ininterruptos de 8 horas
- S 444 – jornada de 12 por 36
- S 445 – não aplicabilidade da indenização por frutos de má fé do Código Civil ao direito do trabalho
- S 428 – uso de meios telemáticos não gera sobreaviso
- OJ 332 – tacógrafo não é meio de controle de horário
- OJ 306 e S 338 – permite prova de jornada em controles invariáveis

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Constituição e hermenêutica

- O que é a constituição ?
- Qual a posição dos direitos sociais na constituição ?
- Direitos sociais são cláusulas pétreas ?
- Ordem econômica: trabalho X livre iniciativa

---

---

---

---

---

---

---

---

## Princípios X regras

- Regra – ligada ao fato – A ocorrendo aplica-se B (proposição disjuntiva) afasta outras regras inválidas. Se aplico justa causa não posso aplicar FGTS com 40% a regra está posta. Vale ou não vale. Conflitos de regras - métodos de solução de antinomia.
- Princípio – não há invalidade. Todos são sempre válidos. Proporcionalidade e razoabilidade. Normogênese.

---

---

---

---

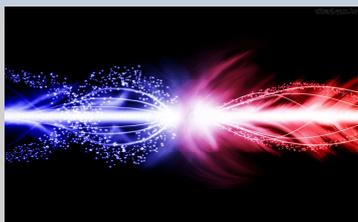
---

---

---

---

## Colisão de princípios



---

---

---

---

---

---

---

---

### COLISÃO

- Solidariedade social
- Redução de desigualdades
- Justiça social
- Restrição ao lucro abusivo
- Proporcionalidade e Razoabilidade
- Adequação e necessidade
- Justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação
- Colisões na reforma trabalhista
- Problema axiológico ( valores tem um aspecto psíquico intransponível)




---

---

---

---

---

---

---

---

### Colisão na reforma

- Livre acesso X petição com valores, pagamento custas e honorários
- Intervenção mínima X limites a autonomia da vontade
- Segurança jurídica X autonomia do juiz na fundamentação

---

---

---

---

---

---

---

---

### Princípio do livre acesso ao judiciário

- Artigo 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito.
  - Artigos da Lei 13467/2017 que podem gerar conflito com o livre acesso:
  - Artigo 507 – A ? Arbitragem na justiça do trabalho e Ccprévia
  - Artigo 477 – B PDV
  - Artigo 507 B quita somente o valor e a parcela (mesmo caso da S 330)
  - Artigo 844 parágrafo 3º - custas como condição da ação
  - Petição com valor determinado e honorários ?
  - Custas para perícias ?
- Contraditoriamente o artigo 223 B fala em Liberdade de ação como bens tutelados inerentes à pessoa física.

---

---

---

---

---

---

---

---

### PRINCIPIOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO

- Dignidade da pessoa humana
- Mínimo existencial
- Pleno emprego
- Não retrocesso social (reforma trabalhista foi retrocesso ?)
- Não discriminação
- Isonomia

---

---

---

---

---

---

---

---

...

- Continuidade da relação de emprego
- Livre acesso
- Duração razoável
- Intangibilidade salarial
- Meio ambiente adequado

---

---

---

---

---

---

---

---

### Reforma trabalhista

Terceirização  
Teletrabalho  
Trabalho em tempo parcial  
Trabalho intermitente

Lei 13467/2017

---

---

---

---

---

---

---

---

### Limites à autonomia da vontade

- Código civil é limitativo
- Lei civil não pode ser mais interventiva do que a lei trabalhista
- Princípio da intervenção mínima não é o princípio dos limites à autonomia da vontade que permeiam a lei comum desde o século XIX

---



---



---



---



---



---



---

### Artigo 9º da CLT (não revogado)

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

PRINCÍPIO DA COGÊNCIA DA NORMA TRABALHISTA

---



---



---



---



---



---



---

### Artigo 444

- As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo que não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.
- Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social: (NR) (figura nova – empregado hipersuficiente por critério meramente económico)

---



---



---



---



---



---



---

## colisão

- Cogência da norma X não intervenção
- § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)
- Novidade ?

---

---

---

---

---

---

---

---

## Artigo 104 Lei 10406/2002

- Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

---

---

---

---

---

---

---

---

## Artigo 611 B da reforma (Lei 13467/2017)

- Constituem objeto ilícito a supressão ou redução dos seguintes direitos:
- .....
- XVII – normas de saúde, higiene e segurança previstas em lei
- XXX – disposições dos artigos 373 – A, 390, 392, 392-A, 394 A, 395, 396 e 400 (disposições ao trabalho da mulher)
- Questão da mulher e trabalho em local insalubre (394 – A )

---

---

---

---

---

---

---

---

### Figura do hiperssuficiente

- É válida ?
- Hiperssuficiente para negociar X justiça gratuita
- Ganhos implicam capacidade ?
- Contradições com o sistema -

---



---



---



---



---



---



---

### PEÃO DE RODEIO



- Lei 10220- 2001
- Prazo de contrato: quatro dias a dois anos
- Cláusula penal
- Usos e costumes quanto à jornada limitada a 8 horas.
- 16 – 21 anos menor – após 18 anos com ordem judicial.

---



---



---



---



---



---



---

### Atleta lei 6354

- Art . 5º Ao menor de 16 (dezesesseis) anos é vedada a celebração de contrato, sendo permitido ao maior de 16 (dezesesseis) anos e menor de 21 (vinte e um) anos somente com o prévio e expresso assentimento de seu representante legal.
- Parágrafo único. Após 18 (dezoito) anos completos, na falta ou negativa do assentimento do responsável legal o contrato poderá ser celebrado mediante suprimento judicial.

---



---



---



---



---



---



---



## Art 12 lei 6019 não revogado

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- c) férias proporcionais, nos termos do [artigo 26 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#);
- d) repouso semanal remunerado;
- e) adicional por trabalho noturno;
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente de trabalho.

---

---

---

---

---

---

---

---

## Lei 13429/2017

- Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado **destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.**

---

---

---

---

---

---

---

---

## Princípio da isonomia

- Artigo 5º, caput CF
- Artigo XXXIV – igualdade entre avulso e empregado comum
- Artigo XXX, XXXI, XXXIII – igualdade salarial
- Artigo 7º caput – melhoria da condição social
- RISCO – IGUALDADE PELA JURISPRUDÊNCIA

---

---

---

---

---

---

---

---

## Conclusões

- 3 sistemas – temporário – lei 6019
- Lei 13429 – atividade específica
- CLT (reforma) – temporário para a principal
- Atividade principal é restrita ao temporário
- Remanescem as dúvidas sobre a terceirização direta na atividade principal
- Jurisprudência irá se adaptar




---

---

---

---

---

---

---

---

## TELETRABALHO

- Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.
- Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.'

---

---

---

---

---

---

---

---

## Teletrabalho

- Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao **reembolso de despesas arcaçadas pelo empregado**, serão previstas em contrato escrito.
- Parágrafo único. As utilidades mencionadas no **caput** deste artigo não integram a remuneração do empregado.'
- Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.
- Parágrafo único. O empregado deverá assinar **termo de responsabilidade** comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.'''

---

---

---

---

---

---

---

---

### Questões

- Não é trabalho externo
- Possibilidade de controle de jornada pode gerar extras
- Despesas com luz, água, etc podem ser cobradas pelo empregado
- Fiscalização pelo empregador na residência ?
- Comparecimento na empresa deve ser ocasional
- Termo de responsabilidade e o ônus da prova com relação à doença do trabalho

---

---

---

---

---

---

---

---

### conclusões

- Avanço da lei
- Poucas questões para discussão jurisprudencial
- Forma futura de emprego geral
- Positiva para empregador e empregado

---

---

---

---

---

---

---

---

### REGIME PARCIAL

- Já existia
- Figura pouco utilizada
- Mudou de 25 para 30 horas semanais e criou um novo regime de 26 horas e extras
- Nova lei deixou um pouco mais complexo o sistema de compensação

---

---

---

---

---

---

---

---

## 58 A

- “Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais**, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo **de até seis horas suplementares semanais**.”

---

---

---

---

---

---

---

---

## Sistema regime parcial

- As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.
- § 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em **número inferior a vinte e seis horas semanais**, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.
- § 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.
- § 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

---

---

---

---

---

---

---

---

## Conclusões

- Qual a vantagem de um regime ou outro ?
- Figura continuará a ser pouco utilizada até porque “concorre” com o trabalho intermitente

---

---

---

---

---

---

---

---

## Intermitente

- “Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou **para prestação de trabalho intermitente**.
- .....
- § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, **não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses**, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.” (NR)

---

---

---

---

---

---

---

---

## TRABALHO INTERMITENTE

- Figura nova
- Rara até no direito internacional
- Exige o máximo da boa fé objetiva
- Alto risco de vínculo de emprego comum e descaracterização
- Violação ao princípio do risco do empreendimento
- Ainda é possível o diarista ?

---

---

---

---

---

---

---

---

## intermitente

- Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado **por escrito** e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.
- § 1º O empregador convocará, por **qualquer meio de comunicação eficaz**, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.
- § 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.
- § 3º A recusa da oferta **não descaracteriza a subordinação** para fins do contrato de trabalho intermitente.
- § 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, **pagará a outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento)** da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

---

---

---

---

---

---

---

---

## intermitente

- § 5º. O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.
- § 6º. Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:
  - I - remuneração;
  - II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;
  - III - décimo terceiro salário proporcional;
  - IV - repouso semanal remunerado; e
  - V - adicionais legais.
- § 7º. O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.
- § 8º. O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.
- § 9º. A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## conclusões

- Para serviços e tarefas específicos pode ser útil
- Não serve para serviço contínuo
- Risco de anulação em caso de informalidade ou descumprimento
- Problema: alternância em horas, dias, ou meses (intermitente X vínculo)
- Questão previdenciária pode gerar dúvidas no recolhimento

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## PRAZOS, MULTAS, DANO PROCESSUAL

- Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em **dias úteis**, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.
- § 1º. Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses:
  - I - quando o juízo entender necessário;
  - II - em virtude de força maior, devidamente comprovada.
- § 2º. **Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.** (NR)

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Elastecimento do prazo

- Somente prazo impróprio
- **alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito**
- Inversão do ônus e dos depoimentos, de certa forma já era utilizado, o 818 parágrafo 1º já acrescido também menciona a inversão, sem decisão surpresa.
- Não há qualquer possibilidade de leitura de que prazos ficam à vontade de juiz ou partes, e sempre para a efetividade na solução do litígio.

---

---

---

---

---

---

---

---

## Prazo em dias úteis

- Norma benéfica aos procuradores
- Jus Postulandi (?)
- Dirige-se aos próprios ou impróprios ?
- PJE – adequação/contagens/feriados e alterações
- Harmonia do sistema – a norma é processual, entra em vigor em 12/11, processos em curso.
- Honorários – norma processual de efeitos materiais (polêmica)

---

---

---

---

---

---

---

---

## Stj

- Também no mesmo recurso, a turma se deparou com questão relativa ao marco temporal para aplicação do novo CPC quanto aos honorários. O colegiado fixou **que a sentença deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/15.**
- *"Quando o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, for publicado em consonância com o [CPC/1993](#), serão aplicadas as regras do antigo diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo CPC regularão a situação concreta."*
- No caso, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/73. *"Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior."*
- - Confira o [voto do relator](#) na íntegra.
- Processo relacionado: REsp 1.465.535
- (site migalhas)
- 

---

---

---

---

---

---

---

---

## HONORARIOS ARGUMENTOS A FAVOR

- Existe em regra o pedido
- Pauta história da adv trabalhista
- Não há qualquer lei e sim súmula
- Tem que haver um marco
- Marco dos processos ajuizados poderia frustrar expectativa legítima do credor de honorários na sentença após a lei

---

---

---

---

---

---

---

---

## ARGUMENTOS CONTRA

- Surpresa
- Sistema diferente (petição não líquida)
- Risco de prejuízo ao empregado, risco com o qual não contava ao ajuizar a ação

---

---

---

---

---

---

---

---

## Prazo para defesa

- Até a audiência e não mais NA audiência (art 844)
- **Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.**
- Prazo de 5 dias após a audiência ? Tolerância até o dia da aud às 0h00 ? E NA AUDIÊNCIA ? Praxe de dar mais prazo para documentos...
- Até a ...não é NA audiência (faltou um inclusive)
- Desnecessidade de preposto X defesa antes da audiência – questão – para que serve a audiência inicial ? Se não comparece advogado nem preposto, defesa nos autos, qual a consequência ? E na audiência Una ?
- Reforma perdeu oportunidade de ouro de racionalizar o sistema trabalhista, uniformizar facilitando para os advogados e juízes, e prever defesa em secretaria e despacho saneador.

---

---

---

---

---

---

---

---

### Dúvida processual

- § 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, **serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.** (NR)
- “Art. 847. ....”
- Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.” (NR)

---

---

---

---

---

---

---

---

### questões

- Ônus da prova
- Ausente preposto e presente defesa e documentos
- Audiência inicial e una

---

---

---

---

---

---

---

---

### Multas e danos processuais

- Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.”
- Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
  - I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
  - II - alterar a verdade dos fatos;
  - III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
  - IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
  - V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
  - VI - provocar incidente manifestamente infundado;
  - VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.
- Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a sanar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
- § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se conglobaram para lesar a parte contrária.
- § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
- Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.
- Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.”

---

---

---

---

---

---

---

---

### Multa e pressuposto processual

- TRT-PR-28-10-2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DISCUTIDAS NO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO PROVIDO. Na Justiça do Trabalho, não se exige o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto de admissibilidade recursal. Inteligência da OJ nº 409 da SDI-1 do C. TST.
- TRT-PR-00594-2015-322-09-00-6-ACO-37159-2016 - 7A. TURMA
- Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA
- Publicado no DEJT em 28-10-2016

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### Nova condição da ação ?

- Art. 844. ....
- § 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.
- § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
- § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

### Condenação solidária do advogado

- Possibilidade ?
- TRT-PR-13-11-2012 MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA PARTE AUTORA PERANTE O CNJ QUE OCASIONOU A SUSPENSÃO DO FEITO - DENORA INJUSTIFICADA DO PATRÔNIO DA RECLAMANTE EM COLACIONAR AOS AUTOS DECISÃO PROFERIDA POR AQUELE ÓRGÃO - IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE RECLAMANTE NO PAGAMENTO DAS PENAS E MULTAS. Competia ao patrono do reclamante trazer aos autos a decisão proferida pelo CNJ relativa ao Procedimento de Controle Administrativo por ele interposto, tão logo cliente do resultado. A colação aos autos de tal julgamento somente após intimação judicial para tanto revela atitude de indolosa má-fé. Suspensão do feito pelo trâmite de referido procedimento, ao advogado da reclamante cabia agir com zelo a fim de resguardar "a razoável duração do processo", constitucionalmente assegurada pelo inciso LXXVIII, do art. 5º da C.F. A penalidade por litigância de má-fé deve ser imposta à parte autora, ainda que nenhuma participação do ato ensejador da litigância de má-fé possa ser atribuído diretamente à parte reclamante, pois o atraso no julgamento dos presentes embargos deu-se exclusivamente pela inércia de seu procurador legalmente constituído. Competia ao advogado, e exclusivamente ao advogado, informar o resultado do procedimento administrativo diante do CNJ. No entanto, não sendo possível condenar solidariamente o advogado que deu causa aos atos praticados e resultados como litigância de má-fé (art. 32 da do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), resta apenas condenar exclusivamente a parte reclamante ao pagamento das penas e multas. Caberá à parte Reclamante e que constituiu o advogado, se quiser, buscar o ressarcimento dos valores a que foi condenada, em ação própria, de regresso e prevista no art. 32 da Lei 8306/94. Tal ação deverá ser ajuizada contra o advogado. É um caminho duro e injusto para a parte reclamante, mas é assim que a Lei prevê.
- TRT-PR-00498-2007-004-09-00-1-ACO-51759-2012 - 4A. TURMA
- Relator: SÉRGIO MURILLO RODRIGUES LEWIS
- Publicado no DEJT em 13-11-2012

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Cond solid adv

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A pena por litigância de má-fé pode ser aplicada solidariamente ao procurador e à parte: aquele porque é o autor intelectual não mero RELATOR; dos fatos e a esta porque foi negligente na escolha do profissional que a representa em Juízo. Não é razoável condenar somente a parte, quando se sabe que é do advogado a responsabilidade pelo desvio na conduta processual. O pedido expresso de reconhecimento da competência de outra Vara do Trabalho é preclusivo quanto a futuras arguições de incompetência. Ultrapassa os limites da tolerância a atitude da parte que argui a incompetência do Juízo que ela própria afirmara ser o competente, na exceção anteriormente oposta e configura conduta temerária do advogado a tese recursal de que a aplicação da litigância de má-fé, em primeiro grau, foi fruto de parcialidade do julgador. A irreverência à autoridade judicial denota a capacidade de deduzir qualquer espécie de pedido, sem temer outra consequência, que não a simples rejeição. Não se cogita da necessidade de apurar a conduta do advogado em ação própria, pois a nova redação dos artigos 17 e 18 do CPC permite a aplicação da multa, de imediato, o que se faz no exercício do poder-dever de direção do processo.
- TRT-PR-15820-2001-007-09-00-0-ACO-21715-2004
- RELATOR: MARLENE T. FEVERKI SUGUIMATSU
- Publicado no DJPR em 01-10-2004

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## MULTAS

- Multa para a testemunha.
- Em tese já era possível ante o artigo 79 do CPC fala em autor, réu ou interveniente, mas o artigo 77 fala em "todos aqueles que de qualquer forma participem do processo".
- Problemas – em que momento (não audiência ou na sentença)
- Na audiência. Quem recorre ? Quem protesta ?
- Na sentença tem que intimar a testemunha pessoalmente.
- Em caso de recurso: dificuldades de avaliação pelo 2 G
- **Consuma com moderação**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## Dano processual

- CPC – colaboração processual – boa fé no processo – artigos 5 e 6
- Repetiu o CPC artigos 77/80
- Indicativo da insatisfação com os abusos

---

---

---

---

---

---

---

---

---

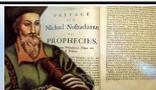
---

- TRT-PR-15-08-2017 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE VERBA COMPROVADAMENTE JÁ PAGA. CARACTERIZAÇÃO. Os incisos do art. 80 do NCP, utilizado subsidiariamente no processo trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, apresentam as hipóteses de configuração de litigância de má-fé. No caso, o reclamante ajuizou a presente demanda alegando não ter recebido, "qualquer" valor referente às verbas rescisórias "até a presente data". Contudo, em contestação, a reclamada juntou às fls. 357/359 o comprovante de pagamento das referidas verbas, no qual consta que a operação foi efetivamente realizada logo após a rescisão contratual, documento esse que sequer foi impugnado pelo autor. Conclui-se, portanto, que o autor faltou com a verdade em suas declarações e agiu maliciosamente ao alegar não ter recebido verba que comprovadamente lhe foi paga. Não se debate, aqui, o direito de ação, ineludível, mas a falsidade das informações apostas na causa de pedir e o comportamento desleal da parte que procedeu de modo temerário, visando o recebimento, de forma dúplice, de verba sabidamente já quitada antes do ajuizamento da ação, até mesmo contando com uma eventual revelia do réu. Postura deliberadamente falaciosa, que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, do NCP. Recurso do réu provido, para se condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
- TRT-PR-02534-2014-872-09-00-4-ACO-25803-2017 - 6A. TURMA
- Relator: SUELI GIL EL RAFIHI
- Publicado no DEJT em 15-08-2017

- TRT-PR-15-08-2017 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PARTE FALTOU COM A VERDADE - COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA - ACORDO DE APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As partes e os procuradores têm o dever de lealdade, de probidade e de verdade, sob pena de traduzir litígio nos termos do artigo dos arts. 80 e 81 do CPC. Na hipótese vertente, a reclamante apresentou versões dos fatos diverso do que restou evidenciado por diligência realizada pelo MM. Juízo, o que confirma que a autora faltou com a verdade em suas declarações, sujeitando-se a aplicação da multa por litigância de má-fé, que as partes concordaram em audiência se submeterem, tendo o MM. Juízo da instrução permitido a reconsideração dos depoimentos antes do resultado da diligência. Litigância de má-fé reconhecida.
- TRT-PR-00031-2015-594-09-00-8-ACO-25629-2017 - 6A. TURMA
- Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
- Publicado no DEJT em 15-08-2017

- TRT-PR-09-06-2017 EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA INDEVIDA. As penalidades por litigância de má-fé têm aplicação restrita, sendo necessária ampla demonstração do elemento subjetivo, pois o direito de ação tem natureza constitucional, sendo possíveis eventuais equívocos ou exageros de postulação. A conduta da parte reclamada, de buscar esclarecimentos em relação à sentença prolatada, não se enquadra no disposto nos artigos 77, 80, 81 e 1026, § 2º, do NCP, não se verificando a litigância de má-fé e tampouco o alegado intuito protelatório dos embargos apresentados. A parte somente exerceu seu direito de ação, garantido constitucionalmente.
- TRT-PR-13083-2015-009-09-00-0-ACO-18915-2017 - 6A. TURMA
- Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
- Publicado no DEJT em 09-06-2017

### Momento Nostradamus



- Liquidação da ação ? Honorários ? Tendência de pedidos mais enxutos e maior cuidado nas petições – empresas também serão afetadas.
- Mercado vai restringir
- Jurisprudência irá se adaptar
- Intervenção continuará
- Não vai pejotizar tudo e quem pejotizar terá problemas
- Terceirização ampliará mas não será tão ampla
- Uma nova ordem sindical que parta da espontaneidade
- Sindicatos terão que prestar um melhor serviço e convencer do porque pagar
- Futuro da JT ? Pode sim ser incorporada a JF...mas pode também ganhar prestígio e ter um protagonismo até maior.

---

---

---

---

---

---

---

---

### Caminhos ?

- Advogado – primeiro juiz da causa
- Esclarecimento muito claro ao cliente sobre os riscos
- Custos para empresa também irão aumentar em caso de condenação
- Acordo extrajudicial abre oportunidades
- Arbitragem pode abrir oportunidades
- Comissões de fábrica também
- Redução da litigiosidade judicial
- Se dentro dos princípios éticos, e da boa fé, poderá funcionar com ganhos para os competentes.
- Era da ação para “tentar a sorte” e dos pedidos “só para constar” acabou.

---

---

---

---

---

---

---

---

### Fim ?



---

---

---

---

---

---

---

---

*Não, não tenho um caminho novo, o que eu tenho é um novo jeito de caminhar...*

*Thiago de Melo*



---

---

---

---

---

---

---